

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 797/2019

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO RIO BRANCO

(Decreto n.º 1.644, de 21 de agosto de 2019)

ATA N.º 01/2019

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 448/2019 – IMAS e IDEAS

Aos quatro dias do mês de novembro de 2019, na sala da Diretoria Técnica Administrativa da Secretaria Municipal da Saúde de Canoas, sito Dr. Barcelos, 1600 Canoas (RS) reuniram-se os servidores designados pela Portaria n.º 1.644, de 21 de agosto de 2019 e abaixo assinados, para análise dos pedidos de impugnação ao edital das organizações: INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO – IMAS, protocolado sob número de processo MVP 103.667/2019 em 29/10/2019 e do INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, protocolado sob número de processo MVP 104.775/2019 em 31/10/2019. O INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO – IMAS apresenta impugnação ao edital, conforme segue: “(…) Dentre os requisitos de qualificação técnica, o item 13.1.4, alínea “d”, do Edital, dispõe acerca da necessidade de o postulante certificar sua existência há 03 anos, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria Receita Federal do Brasil com base no CNPJ, (…) O citado ato convocatório prevê requisito que compromete a competitividade do certame e inobserva princípios basilares da administração pública. (…) Além disso, o Edital não especifica como deve ser cumprido este requisito, se são 03 (três) anos completos ou 03 anos calendário, (…) Ante o exposto, requer: A exclusão da exigência contida no item 13.1.4, “d” do Edital de Chamamento Público n.º 0448/2019.” O INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS apresenta impugnação ao edital, conforme segue: “(…) Ao dispor sobre a qualificação econômica financeira de que trata os itens 13.4.1.1 e 13.4.1.2, A comprovação da boa situação será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá obrigatoriamente ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente em papel timbrado da instituição, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas. E ainda: As instituições que apresentarem resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices citados no subitem anterior, estarão inabilitadas do presente certame, A municipalidade, inseriu índices contábeis, cujas fórmulas e números estão desacompanhados das devida justificativa e em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. (…) Assim, diante da ausência de justificativa para a inserção dos índices contábeis, tal como tem entendido a jurisprudência do TCU

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 2135 - Data 04/11/2019 - Página 4 / 4

– Súmula 289, bem como por entender que tais exigências se referem às empresas, fica impugnado os itens 13.4.1.1 e 13.4.1.2 do Edital de Chamamento Público nº 250/2019.” Quanto ao item 13.1.4 , alínea “d”, o edital segue o estabelecido no Decreto Municipal n.º 198, de 06 de junho de 2019, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019/14 no âmbito municipal. Assim, no Capítulo IV – DA HABILITAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, para habilitação nos processos de chamamento público as organizações devem, obrigatoriamente, comprovar, regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. O art. 10 do referido decreto, alínea “d”, exige que a instituição deve possuir, no mínimo, três anos de existência, com cadastro ativo. Portanto o Edital n.º 250-19 atende a legislação municipal pertinente. A Comissão esclarece que o cumprimento deste requisito deve compreender 03 (três) anos completos. Quanto aos itens 13.4.1.1 e 13.4.1.2 o edital segue o estabelecido no Decreto Municipal n.º 198, de 06 de junho de 2019, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019/14 no âmbito municipal. Assim, no Capítulo IV – DA HABILITAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, para habilitação nos processos de chamamento público as organizações devem, obrigatoriamente, comprovar, regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. O Art. 13 do referido decreto estabelece, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da organização bem como, a apresentação de certidão negativa expedida pelo Cartório de Protestos de Títulos da sede da entidade. Os critérios para aplicação de indicadores para verificação da situação econômico-financeira estabelecidos no edital seguem a regulamentação do Decreto Municipal n.º 589/2005. Assim, a Comissão julga improcedente os pedidos de impugnação do edital. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata. XXX

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
(Decreto n.º 1.644, de 21 de agosto de 2019)